

Publicada no "Boletim Oficial", nº 125, de 23/7/59

Processo nº 364-8

## LEI N. 569

Dispõe sobre a cobrança de tributos vencidos. De 6 de julho de 1.959.

### O PREFEITO DO MUNICIPIO DE GUARATINGUETÁ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1.o—Terminada a época de arrecadação de qualquer tributo, salvo o disposto no art. 2.o, § 1.o, o órgão lançador convidará os contribuintes em mora, por aviso publicado no periódico oficial, a efetuar o pagamento, não se acrescendo multa moratoria, se efetuado em 10 dias.

§ Único—Expirada a prorrogação decenal, expedir-se-á aos contribuintes novo aviso, com o acréscimo moratório de 10%.

Artigo 2.o—Findo o exercício os tributos não arrecadados serão arrolados na Dívida Ativa. Do lançamento, acrescido de 20% de multa moratoria, extraír-se-á certidão e se entregará, mediante recibo, ao Advogado incumbido da cobrança.

§ 1.o—Em cada exercício, o imposto de indústrias e profissões, assim que expirar a época de arrecadação, será assemelhado à dívida ativa, para efeito de cobrança judicial.

§ 2.o—As certidões de dívida ativa entregues ao Advogado, inclusive de imposto e taxa do exercício, com um acréscimo de 20%, desde que não efetuado o pagamento 10 dias após o

segundo aviso (art 1.o, § Único) serão ajuizadas dentro em 30 dias. As que não ajuizar, o Advogado as devolverá com a exposição das razões que desaconselhem a cobrança judicial.

§ 3.o—O Prefeito poderá insistir no executivo fiscal, quando não aceitar as razões expostas, ou quando corrigidos ou desaparecidos os vícios ou inconvenientes apontados.

Artigo 3.o—Depois da entrega das certidões, o recolhimento se fará mediante guia:

- a) do Advogado, antes de ajuizada a dívida;
- b) do escrivão do ofício a quem for distribuída a ação.

Artigo 4.o—O serviço de cobrança da dívida fiscal será estipulado nas seguintes percentagens sobre o montante arrecadado:

- + a) 5%, antes de ajuizada a dívida fiscal;
- + b) 10%, quando ajuizada, logo após a intimação;
- + c) 20% no caso do presseguimento do executivo, até final decisão.

§ 1.o—A multa moratoria prevista no artigo 2.o, será reduzida a 10%, quando o recolhimento decorrer dos casos incisos a e b.

§ 2.o—Da arrecadação da dívida fiscal do exercício, quando acrescida de multa moratoria, ou do recebimento definido no inciso a deste artigo, caberão 5% do principal aos funcionários exatores que cooperem no serviço de cobrança, na forma que o Executivo regulamentar.

Artigo 5.o—Para o serviço de cobrança da dívida fiscal o Executivo poderá contratar advogados adjuntos, além do Procurador, na proporção de um para cada parcela de Cr\$ 2.000 000,00 da previsão orçada.

§ Único—A distribuição das certidões a cobrar será regulamentada por decreto executivo.

Artigo 6.o—Revogam-se as disposições em contrário.

Guaratinguetá, 6 de julho de 1.959.

André Alckmin Fitho

Pr. f. 10

Publicada nesta P. na data supra.